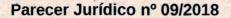


MARA DE VEREADORES DE PITANGA

www.camarapitanga.pr.gov.br

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106 Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná camara@camarapitanga.pr.gov.br



Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

Assunto: Exame prévio do edital de licitação, anexos e minuta contratual

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. PREGÃO PRESENCIAL. MENOR POSSIBILIDADE. EXAME DO EDITAL LICITAÇÃO, **ANEXOS** E MINUTA CONTRATUAL. REGULARIDADE. PARECER PELA POSSIBILIDADE DE ABERTURA DO CERTAME CONFORME CONVENIÊNCIA DO GESTOR.

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de procedimento administrativo para a aquisição de três mil litros de diesel S-10, no valor total de R\$ 9.900,00, para utilização desta Casa Legislativa até o final do corrente ano.
- 2. Por determinação do Presidente da Câmara Municipal de Pitanga, os autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao edital, anexos e minuta de contrato administrativo, à luz do que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

- 3. Cumpre observar que o objeto da licitação, com vistas a suprir a demanda existente, na modalidade pregão presencial, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas na Lei nº 10.520/2002, bem como da Lei nº 8.666/93 e do artigo 37, XXI, da Constituição Federal.
- 4. O edital, nos termos do parecer do Departamento de Finanças indica a disponibilidade de recursos de ordem orçamentária para suportar as obrigações oriundas da contratação, de acordo com o estabelecido no artigo 167 incisos I e II,

Leandro Silva Ralmundo 18/PR Nº 50/618



MARA DE VEREADORES DE PITANGA

www.camarapitanga.pr.gov.br

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106 Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná camara@camarapitanga.pr.gov.br

da Constituição Federal, e no artigo 7°, parágrafo 2°, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

- 5. Inaplicável as disposições dos artigos 47 e 48 da Lei Complementar Federal, pois diante do que consta dos autos, não há entidades que ostentam a condição de ME e EPP.
- 6. Da análise dos documentos acostados aos autos, denota-se que atendem aos parâmetros legais, constatando-se a existência das cláusulas necessárias, conforme previsão contida nos artigos 40 e 55 da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, opina-se pela regularidade do feito, encontrando-se o processo em condições de ser autorizado pela autoridade competente, se assim entender conveniente à Administração Pública.

É o parecer.

Pitanga, 16 de abril de 2018.

Leandro Silva Raimundo

Procurador OAB/PR nº 51.618